



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.728122/2017-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.574 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GLAUCIA MARIA GOMES LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Portadora de Moléstia Grave que recebe do INSS aposentadoria faz jus à isenção do IR. Inteligência da Súmula n° 63 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35/36) contra decisão de primeira instância (fls. 27/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/20), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012/Ano-Calendário 2011 da contribuinte acima identificada, por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 61.967,06, compensado o IRRF de R\$ 0,27. É relatado que: "Conforme documentação apresentada, especialmente laudo pericial médico do Instituto Nacional do Seguro Social, o diagnóstico de espondilite anquilosante, cid 10 -M 45, foi firmado em 02/11/2016. Dessa forma, os rendimentos de aposentadoria/pensão recebidos no ano-calendário 2011 são tributáveis na declaração de ajuste anual".*

*Assim, o imposto de renda a restituir declarado de R\$ 5.748,00 foi ajustado para R\$ 0,04.*

*A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) alegando que os valores contestados são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave (espondilite anquilosante) desde, no mínimo, 01/01/2001, conforme laudo que anexa.*

*Extrato do Processo emitido (fls. 23/24).*

O resumo da decisão revisanda está condensada na seguinte ementa do julgamento:

**RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO OFICIAL.**

*A doença grave deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme regulamentado nas normas tributárias, para que seja reconhecida a isenção do imposto de renda.*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso requerendo o direito creditório pleiteado e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 14/02/2018 (fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 13/03/2018 (fl. 35), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Diz o Sr. AFR, que *“conforme documentação apresentada, especialmente o laudo pericial médico do INSS, o diagnóstico de espondilite anquilosante, CID10-M45, foi firmado em 02/11/2016: Dessa forma os rendimentos de aposentadoria/pensão recebidos no ano-calendário 2011, são tributáveis na declaração de ajuste anual”*.

A r. decisão primeira, considerou comprovada a condição de recebimentos de aposentadoria, referentes ao ano-calendário 2012. No que pertine ao laudo médico pericial, que foi anexado aos autos à fl. 5, não identifica o órgão emissor, o nome do médico perito e seu número de registro no CRM, considerando assim impróprio.

Irresignada a recorrente combate a r. decisão, anexando aos autos, uma correspondência do INSS, comunicando o deferimento do pedido de isenção do IR, após avaliação da requerente. Pugna pelo recebimento do seu inconformismo.

Reconhecida pela r. decisão, a origem dos seus rendimentos, resta apenas a análise da doença em si e os documentos pertinentes.

O documento de fl. 38, diz respeito a um “Laudo Médico Pericial”, elaborado no INSS.

- Diz o referido Laudo, que a recorrente é portadora da doença, desde 01/01/2001.

- O documento de fl. 40, é uma resposta ao requerimento da autora, dando conta que a doença está presente no rol da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV.

Tendo em vista a documentação apresentada e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil